



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2280991-08.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNO MENEZES SIMIONI, são agravados AMPLA PLANOS DE SAÚDE LTDA e HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 9839

Agravo de Instrumento nº 2280991-08.2024.8.26.0000

Agravante: Bruno Menezes Simioni

Agravado: Ampla Planos de Saúde Ltda e outro

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível

Juiz de Origem: Dr(a). Rogério Aguiar Munhoz Soares.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. COBERTURA DE MEDICAMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e concedeu parcialmente a tutela de urgência para custeio de medicamento durante internação hospitalar.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a concessão da gratuidade da justiça e a extensão da cobertura do medicamento Infiximabe após a alta hospitalar.

III. Razões de Decidir. 3. A concessão da gratuidade da justiça é justificada pela comprovação de hipossuficiência econômica do agravante, que está desempregado e sem movimentação bancária. 4. A tutela de urgência é ampliada, pois o tratamento possui caráter de urgência e a negativa de cobertura pode causar dano irreparável ao agravante. 5. A recusa de custeio do medicamento é abusiva, pois compromete a saúde do paciente e o objeto do contrato de plano de saúde.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Concessão da gratuidade da justiça diante da comprovação de hipossuficiência. 2. Ampliação da tutela de urgência para custeio de medicamento essencial à saúde do paciente.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em razão da decisão de fls. 85/86 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor, bem como concedeu parcialmente a tutela de urgência, nas seguintes linhas: “(...) Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação de tutela para determinar que o plano de saúde réu autorize e arque com as despesas da internação e medicamentos do autor junto ao Hospital réu durante a internação,

inclusive o medicamento infliximabe 100mg/10ml, na formada prescrição médica de fl. 71, ficando suspensas, por ora, quaisquer cobranças particulares do Hospital réu em face do autor até ulterior decisão do Juízo, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais), limitada a 30 (trinta) dias”.

Sustenta o agravante que faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, por não possuir condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais. Afirma que o fornecimento do medicamento deve continuar mesmo após a alta hospitalar, posto não se tratar de medicamento de uso domiciliar.

Requer o provimento do recurso, antecedido da outorga de efeito suspensivo.

Em decisão liminar, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 113/114 e 128).

Não foi apresentada Contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cumpre fazer menção à regular tramitação do feito em primeira instância, sob a presidência do MM Juiz de Direito Dr(a). Rogério Aguiar Munhoz Soares.

De início cumpre pontuar que o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por seu turno, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Vale lembrar que a concessão da gratuidade não se exige o estado de miséria absoluta, sendo suficiente a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas judiciais e despesas processuais, sem prejuízo de sustento próprio ou da família.

No caso concreto, os documentos acostados aos autos, data vênua o

entendimento exarado pelo juízo *a quo*, dão conta da hipossuficiência econômica do Agravante. Consta dos autos que a Agravante é desempregado, não possui movimentação em suas contas bancárias e não declara imposto de renda.

Vale lembrar que não se faz necessária a miséria absoluta do postulante aos benefícios da justiça gratuita, sendo suficiente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, circunstância identificada no caso concreto.

Como se observa, por ora, o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual deve ser reformado, sem prejuízo de eventual impugnação futura diante de novos elementos.

Pois bem.

Convém esclarecer que nesta sede de agravo de instrumento e em fase de cognição sumária, esta Turma Julgadora se limitará a analisar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observação do devido processo legal.

Assim, cabe ao Tribunal decidir acerca da preservação da decisão do Juízo *a quo* que deferiu parcialmente a antecipação de tutela pleiteada pelo autor, determinando a cobertura e custeio do medicamento “Infliximabe 100mg/10ml” enquanto perdurar a internação hospitalar do agravante.

Como se sabe, o art. 300 do CPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. E, os elementos constantes nos autos autorizam concluir, no momento, que a decisão agravada deve ser reformada, como se verá a seguir.

Com efeito, em cognição sumária, foi demonstrado que o tratamento em tela possui caráter de urgência.

Desta forma, a probabilidade do direito alegado pelo autor se faz presente, sobretudo porque as divergências abrangendo disposições contratuais, especialmente no tocante a alegada ausência de cobertura e inclusão no rol da ANS ou prazo de carência contratual devem ser discutidas no momento processual oportuno.

O risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação é patente, pois a negativa de cobertura impõe despesas consideráveis ao polo ativo, ao passo que a demora na realização do procedimento poderia debilitar ainda mais o quadro de saúde do segurado, ocasionando-lhe prolongamento desnecessário do sofrimento, quiçá ocasionando seu óbito.

Outrossim, importante observar que a tutela não é de absoluta irreversibilidade, pois, em caso de eventual improcedência da demanda, poderá a recorrente ser ressarcida de despesas indevidamente cobertas.

Destarte, a pretensa recusa de custeio do medicamento, em juízo de cognição sumária, mostra-se abusiva, uma vez que implicaria em negativa ao próprio objeto do contrato, qual seja, a realização de procedimentos que se apresentem indispensáveis para resguardar a higidez do paciente.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, fica mantida a tutela recursal deferida às fls. 128 dos presentes autos.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica